



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI ORDINÁRIA Nº 2756, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, QUE PERMITE AOS CONTRIBUINTES, EM MORA COM A FAZENDA PÚBLICA, REGULARIZAR AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS COM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP., E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

Autoria: Executivo Municipal.

O Senhor **Ailton Vieira**, Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVA:

- Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Fazenda Pública do Município de Cachoeira Paulista, o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS”, de forma a permitir aos contribuintes, em situação de mora com suas obrigações fiscais, promoverem a regularização e/ou a quitação de créditos públicos, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023.
- Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo do crédito fiscal, mediante a formalização de acordo junto ao Setor da Dívida Ativa, vinculado à Secretaria de Fazenda, e respectivo pagamento ao Erário, por meio da competente guia de arrecadação municipal.
- § 1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data de formalização do acordo ou parcelamento realizado.
- § 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no Setor de Dívida Ativa.
- Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados em âmbito administrativo.
- § 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.
- § 2º - No caso do § 1º, deste artigo, liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal, e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
- § 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento.
- Art. 4º** Sobre os débitos tributários e não tributários, incluídos no REFIS, incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, caso o débito, no todo ou em parte, seja objeto de cobrança judicial.
- Art. 5º** Fixado o valor de que trata o art. 4º, da presente Lei, o contribuinte poderá:
- I – realizar o pagamento à vista, com remissão de 100% (cem por cento) de juros e multas;

Segue às fls. 02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Lei Municipal nº 2.756/24 – Fls. 02.

II – parcelar o valor devido em até 02 (duas) vezes, com remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas, desde que a adesão ocorra até o dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2.024, com o 1º (primeiro) pagamento efetuado no ato de formalização do acordo.

Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 264, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, e art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no ato do pagamento da parcela única ou da 1ª (primeira) parcela, para os casos de parcelamento em 02 (duas) vezes, previsto no art. 5º, desta Lei.

§ 2º - O ingresso no REFIS obriga o sujeito passivo ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação, que trata o § 1º, deste artigo.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS se incorrer no atraso de 01 (uma) parcela do acordo celebrado, sem notificação prévia, ou diante da não observância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando na exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescido de juros devidos desde a época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O ingresso ao REFIS só poderá ocorrer no período compreendido entre a sanção da presente Lei e o dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2.024.

§ 1º - A possibilidade de parcelamento se limita ao presente exercício de 2.024, vedada a prorrogação de parcela do REFIS para o ano seguinte.

§ 2º - O contribuinte, em mora com o Município, terá a opção de obter a remissão de 100% (cem por cento) de juros e multas, para a hipótese de pagamento à vista.

§ 3º - Caso o contribuinte manifeste a intenção de pagar o débito de forma parcelada, terá a opção de parcelar em, no máximo, 02 (duas) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Cachoeira Paulista, 22 de novembro de 2.024. 144º Ano de Emancipação do Município.


Ailton Vieira

Prefeito Municipal

Publicada no *site* oficial desta Prefeitura Municipal.

Registrada em Livro próprio. Data supra.


Mauri Antônio Gonçalves da Mota
Secretário Municipal de Governo

Av. Cel. Domiciano, nº 92 – Centro - ☎ (12) 3186 6022 – juridico@cachoeirapaulista.sp.gov.br